**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151589 - PA (2024/0220916-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | R P A |
| ADVOGADO | : | MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, E 59, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Consta do recorrido acórdão as seguintes compreensões do Tribunal de origem (fls. 585/586): [...] *A vítima D. K. DOS S., em depoimento especial, relatou com propriedade o ocorrido, apresentando detalhes do crime sexual sofrido por parte do réu, alegando que era enteada do acusado e era abusada por ele desde os 09 anos de idade. Que, após completar 14 anos de idade, a vítima continuou a ser violentada constantemente pelo réu, chegando, inclusive, a engravidar quando estava com 15 anos. Mencionou que R, tendo conhecimento do seu estado gravídico, comprou chás abortivos e a fez tomar e, não tendo sido suficiente, ministrou-lhe remédio abortivo conhecido como citotec em quantidade de dois comprimidos via oral e dois comprimidos inseridos via vaginal, que o foram inseridos, inclusive, pelo próprio acusado, tendo após o efeito do remédio a vítima expelido o feto que estava com quase 04 meses de formação*. [...] *A vítima contou que o bebê já estava com formação completa quando foi abortado, sendo que, por ordem de R, teve que jogar o feto no buraco do sanitário no fundo quintal. Após o aborto, ainda teve que sofrer com dores intensas, além de leite materno saindo de suas mamas o qual era chupado pelo acusado durante os abusos, já que estes continuaram até a vítima ter coragem de gravar um vídeo como prova da violência que sofria*. [...] *Asseverou, ainda, que, só então, com a posse do vídeo, conseguiu relatar os fatos para seus familiares, que lhe ajudaram e registraram boletim de*

**Documento eletrônico VDA46015307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: c71a3fb9-d632-4a06-a965-3e2cf469c2fc**

*ocorrência gerando a investigação e processo em questão, bem como, ressaltou que a vítima era constantemente ameaçada pelo réu, sob argumento de que faria algum mal para ela, sua mãe e irmã, caso relatasse os abusos*. [...] *Como cediço, a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso*.

2. Verifica-se do voto condutor dos embargos de declaração que *nem a sentença nem o acórdão se utilizaram da suposta confissão do embargante para formar seu convencimento, motivo pelo qual o julgado não pode ser considerado omisso, motivos pelos quais rejeito o presente argumento*. (fl. 628). Em divergência do quanto alegado pelo agravante, não houve a confissão, pelo contrário, a instância ordinária enfatiza, à fl. 585, que *o recorrente nega a autoria do crime, afirmando que a condenação se pautou somente no depoimento da vítima e de testemunhas próximas a ela e que, por isso, não merecem credibilidade*.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, *nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação, o que não ocorreu no caso* (AgRg no AREsp n. 1.823.877/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 9/8/2021). Precedente.

4. O fundamento utilizado para a valoração negativa das consequências do crime - *são desfavoráveis ao réu, estando a vítima com marcas psicológicas permanentes, traumatizada, situação que levará a toda sua vida*; fls. 445/446 – é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça como concreto o suficiente a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA46015307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: c71a3fb9-d632-4a06-a965-3e2cf469c2fc**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2151589 - PA (2024/0220916-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | R P A |
| ADVOGADO | : | MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, E 59, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Consta do recorrido acórdão as seguintes compreensões do Tribunal de origem (fls. 585/586): [...] *A vítima D. K. DOS S., em depoimento especial, relatou com propriedade o ocorrido, apresentando detalhes do crime sexual sofrido por parte do réu, alegando que era enteada do acusado e era abusada por ele desde os 09 anos de idade. Que, após completar 14 anos de idade, a vítima continuou a ser violentada constantemente pelo réu, chegando, inclusive, a engravidar quando estava com 15 anos. Mencionou que R, tendo conhecimento do seu estado gravídico, comprou chás abortivos e a fez tomar e, não tendo sido suficiente, ministrou-lhe remédio abortivo conhecido como citotec em quantidade de dois comprimidos via oral e dois comprimidos inseridos via vaginal, que o foram inseridos, inclusive, pelo próprio acusado, tendo após o efeito do remédio a vítima expelido o feto que estava com quase 04 meses de formação*. [...] *A vítima contou que o bebê já estava com formação completa quando foi abortado, sendo que, por ordem de R, teve que jogar o feto no buraco do sanitário no fundo quintal. Após o aborto, ainda teve que sofrer com dores intensas, além de leite materno saindo de suas mamas o qual era chupado pelo acusado durante os abusos, já que estes continuaram até a vítima ter coragem de gravar um vídeo como prova da violência que sofria*. [...] *Asseverou, ainda, que, só então, com a posse do vídeo, conseguiu relatar os fatos para seus familiares, que lhe ajudaram e registraram boletim de*

Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53
Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa

*ocorrência gerando a investigação e processo em questão, bem como, ressaltou que a vítima era constantemente ameaçada pelo réu, sob argumento de que faria algum mal para ela, sua mãe e irmã, caso relatasse os abusos*. [...] *Como cediço, a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso*.

2. Verifica-se do voto condutor dos embargos de declaração que *nem a sentença nem o acórdão se utilizaram da suposta confissão do embargante para formar seu convencimento, motivo pelo qual o julgado não pode ser considerado omisso, motivos pelos quais rejeito o presente argumento*. (fl. 628). Em divergência do quanto alegado pelo agravante, não houve a confissão, pelo contrário, a instância ordinária enfatiza, à fl. 585, que *o recorrente nega a autoria do crime, afirmando que a condenação se pautou somente no depoimento da vítima e de testemunhas próximas a ela e que, por isso, não merecem credibilidade*.

3. Para o Superior Tribunal de Justiça, *nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação, o que não ocorreu no caso* (AgRg no AREsp n. 1.823.877/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 9/8/2021). Precedente.

4. O fundamento utilizado para a valoração negativa das consequências do crime - *são desfavoráveis ao réu, estando a vítima com marcas psicológicas permanentes, traumatizada, situação que levará a toda sua vida*; fls. 445/446 – é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça como concreto o suficiente a justificar a exasperação da pena-base. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **R P A** contra a decisão que negou provimento ao recurso especial por ele interposto (fls. 676/681):

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, III, *D*, E 59, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DA VÍTIMA EM CONFORMIDADE COM AS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO. RECONHECIMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.
>
> Recurso especial desprovido.

Expõe o agravante que *briga com a realidade dos autos a Decisão Monocrática agravada, por considerar exclusivamente o voto condutor de embargos de declaração no Tribunal de Origem, para fins de considerar ausência da confissão*

**Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53**
**Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa**

*estipulada no Artigo (...) 65, III, "d" do CP.* [...] *Ocorre que ela verdadeiramente aconteceu em sede de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o Agravante reconheceu veementemente perante o Juízo de piso o cometimento do crime do Artigo 213 do CP.* [...] *Isto posto, merece o caso, inicialmente, interferência de Vossas Excelências, pra fins de reformular a Decisão Monocrática aqui agravada, para fazer incidir na pena do Agravante o decréscimo previsto pela atenuante da confissão.* [...] *Por fim, o Agravante teve suas penas bases exasperadas ilegalmente, pois depreende-se dos autos que tanto ao Artigo 213 como ao Artigo 217-A, ambos do CP, tiveram suas penas-bases estabelecidas com elevação de um ano cada, exclusivamente na conjectura do Juízo sentenciante de supostas existências maculas psicológicas permanentes e traumatizantes na vítima.* [...] *Contudo, terminantemente, não há nada nos autos que corrobore ou embase a conclusão adotada, inexiste qualquer prova de existência de distúrbio comportamental da vítima ou alteração substancial de sua vida por conta dos fatos dos autos.* (fl. 689).

Ao final da peça recursal, *requer-se: a) O recebimento, processamento e conhecimento do presente Agravo Regimental; b) A intimação da parte Agravada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal; c) Que seja empregado na dosimetria do Recorrente o decréscimo da atenuante da confissão quanto ao crime do Artigo 213 do CP; d) Que as circunstancias judicias do Artigo 59 do CP atinentes ao presente caso, sejam adequadas a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça; e) A intimação desse causídico peticionante para aduzir, oralmente, às premissas aqui expostas* (fls. 690/691).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

**VOTO**

O recurso não merece acolhimento.

Consta do recorrido acórdão as seguintes compreensões do Tribunal de origem (fls. 585/586 – grifo nosso):

> [...]
> **A vítima D. K. DOS S., em depoimento especial, relatou com propriedade o ocorrido, apresentando detalhes do crime sexual sofrido por**

**Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53**
**Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa**

> **parte do réu, alegando que era enteada do acusado e era abusada por ele desde os 09 anos de idade**. Que, **após completar 14 anos de idade, a vítima continuou a ser violentada constantemente pelo réu, chegando, inclusive, a engravidar quando estava com 15 anos**. Mencionou que **R, tendo conhecimento do seu estado gravídico, comprou chás abortivos e a fez tomar e, não tendo sido suficiente, ministrou-lhe remédio abortivo conhecido como citotec em quantidade de dois comprimidos via oral e dois comprimidos inseridos via vaginal, que o foram inseridos, inclusive, pelo próprio acusado, tendo após o efeito do remédio a vítima expelido o feto que estava com quase 04 meses de formação**.
>
> **A vítima contou que o bebê já estava com formação completa quando foi abortado, sendo que, por ordem de R, teve que jogar o feto no buraco do sanitário no fundo quintal**. **Após o aborto, ainda teve que sofrer com dores intensas, além de leite materno saindo de suas mamas o qual era chupado pelo acusado durante os abusos, já que estes continuaram até a vítima ter coragem de gravar um vídeo como prova da violência que sofria**.
>
> Asseverou, ainda, que, **só então, com a posse do vídeo, conseguiu relatar os fatos para seus familiares, que lhe ajudaram e registraram boletim de ocorrência gerando a investigação e processo em questão, bem como, ressaltou que a vítima era constantemente ameaçada pelo réu, sob argumento de que faria algum mal para ela, sua mãe e irmã, caso relatasse os abusos**.
>
> Como cediço, **a palavra da vítima, em crimes dessa natureza, é de suma importância para o esclarecimento do fato criminoso**.
>
> [...]

Nos termos da decisão agravada, verifica-se do voto condutor dos embargos de declaração que *nem a sentença nem o acórdão se utilizaram da **suposta confissão** do embargante para formar seu convencimento, motivo pelo qual o julgado não pode ser considerado omisso, motivos pelos quais rejeito o presente argumento* (fl. 628 – grifo nosso).

Em divergência do quanto alegado pelo agravante, da leitura do trecho acima transcrito, não houve a confissão, pelo contrário, a instância ordinária enfatiza, à fl. 585, que ***o recorrente nega a autoria do crime, afirmando que a condenação se pautou somente no depoimento da vítima e de testemunhas próximas a ela e que, por isso, não merecem credibilidade*** (grifo nosso).

Para o Superior Tribunal de Justiça, *nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação, **o que não ocorreu no caso*** (AgRg no AREsp n. 1.823.877/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 9/8/2021 – grifo nosso).

A propósito:

**Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53**
**Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECEPTAÇÃO SIMPLES. CONDENAÇÃO. **CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÕES DOS RÉUS NÃO UTILIZADAS PARA FUNDAMENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ATENUANTE. ARTIGO 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA.**

**1. Nos termos da Súmula n. 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação.**

**2. No caso, os réus não confessaram a prática delitiva, ainda que parcialmente, além de que a condenação encontra-se fundamentada em elementos outros, sendo, portanto, descabido falar em incidência da atenuante do art. 65, III, d, do CP. Precedentes.**

3. Eventual modificação do julgado recorrido dependeria de revolvimento de matéria fático-probatória, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.688.287/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/8/2020 – grifo nosso).

Melhor sorte não socorre ao agravante quanto ao pedido de redução da pena-base.

Com efeito, o fundamento utilizado para a valoração negativa das consequências do crime – ***são desfavoráveis ao réu, estando a vítima com marcas psicológicas permanentes, traumatizada, situação que levará a toda sua vida***; fls. 445/446 (grifo nosso) – é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça como concreto o suficiente a justificar a exasperação da pena-base.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. **ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO RELATADO PELA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO.** "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro, com pedido de revisão da dosimetria da pena e alteração do regime prisional para semiaberto.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ajustou a pena para 7 anos de reclusão em regime fechado, afastando a valoração negativa da culpabilidade.

3. O impetrante alega inidoneidade na fundamentação das consequências do crime, requerendo a exclusão dessa valoração e a fixação do regime semiaberto.

II. Questão em discussão **4. A questão em discussão consiste em saber se a valoração das consequências do crime na dosimetria da pena foi adequada e se há ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus**.

III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é conhecido quando utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

**6. A dosimetria da pena é atividade discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.**

**7. Mostra-se idônea a majoração fundada nas consequências psicológicas causadas pelo delito à vítima e a revisão das consequências do delito demandaria dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.**

IV. NÃO CONHECIDO.

**Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53**
**Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa**

(HC n. 809.948/SC, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 11/11/2024 – grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. **CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA.** FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o abalo psicológico descrito segundo as peculiaridades do caso concreto - o detalhamento feito no depoimento da vítima, que discorreu sobre os efeitos profundos e duradouros da violência sexual - legitima o aumento da pena-base em virtude das consequências do crime. Precedentes.**

2. A respeito do patamar de aumento, diante de três circunstâncias desfavoráveis - culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime -, não há a ilegalidade apontada, uma vez que a instância antecedente atuou dentro da sua discricionariedade e adotou, fundamentadamente, fração que entendeu proporcional e adequada para o aumento da pena-base do crime de estupro de vulnerável - inferior a 1/8 sobre o mínimo legal para cada vetor considerado -, que foi fixada em 10 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.724.760/AL, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024 – grifo nosso.)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA45200932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/01/2025 08:58:53**
**Código de Controle do Documento: 209e6c10-c34b-4aa9-958c-59a214e29caa**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.151.589 / PA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0220916-1

Número de Origem:
00086909720208140051 86909720208140051

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : R P A |
| ADVOGADO | : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : R P A |
| ADVOGADO | : MARIO RENAN CABRAL PRADO SA - PA020818 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

**Documento eletrônico VDA45974676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:52**
**Código de Controle do Documento: e5068fca-c6a1-4490-9335-8981023a688b**

Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA45974676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:29:52**
**Código de Controle do Documento: e5068fca-c6a1-4490-9335-8981023a688b**